



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 4055974-37.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: YURI SOARES DE CARVALHO FIGUEIREDO

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de demanda ajuizada por YURI SOARES DE CARVALHO FIGUEIREDO contra FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que terceira pessoa, por ora desconhecida, criou perfis falsos da parte autora no aplicativo WhatsApp, rede social gerida pela parte ré, utilizando indevidamente nome e fotografia da parte autora, além de utilizá-la para prática de crimes contra o patrimônio de seus clientes. Alega que denunciou as contas na tentativa de frear os golpes, porém elas permanecem ativas e em poder de fraudadores. Imputa má prestação dos serviços à ré. Pede, liminarmente, o bloqueio da conta indicada na inicial no aplicativo WhatsApp e o fornecimento de "1) os endereços de protocolo de internet (IPv4 e/ou IPv6) e as respectivas portas lógicas de origem utilizadas para acesso (source port); 2) data, hora e fuso horário das conexões (timestamps UTC/GMT); 3) os dados cadastrais vinculados à conta; e 4) os respectivos logs de acesso à aplicação, abrangendo o período compreendido entre a criação da conta e o efetivo cumprimento da ordeme".

É o relatório.

DECIDO.

2. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano.

Não se olvida que a parte ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão ou mesmo remoção de conta de qualquer usuário, uma vez que presente ferramenta de denúncias, bem como promover retirada de conteúdos que eventualmente não respeitem os termos de uso, ofendendo as diretrizes da comunidade, que são aceitas por quem a adere à rede social, como é o caso da parte autora. Trata-se de rede social privada, com regras específicas, às quais a parte autora aderiu, de forma que impedir a moderação interna



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível

da mantenedora da rede social, sem apontamento de justificativa plausível ou mesmo de comprovação de situação excepcional, é inviável e atenta contra a autonomia da vontade e a liberdade de contratação.

A parte autora, porém, comprova a utilização de seu nome por terceiro em conta de aplicativo de mensagens administrado pela ré, aparentemente com a intenção de praticar crimes financeiros (1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13). Há probabilidade do direito quanto à utilização do nome da parte autora por terceiros e à utilização indevida em prejuízo de outros terceiros.

Havendo indícios fortes de que a conta da autora vem sendo utilizada por terceira pessoa, aparentemente para prática de crimes contra o patrimônio em detrimento de outras pessoas, justifica-se a determinação de seu **bloqueio**, haja vista a real possibilidade de que, deferida a tutela somente ao final, não só as finanças da autora seriam prejudicadas, mas a de terceiros.

Aqui reside o perigo de dano.

Quanto às informações a serem prestadas, o artigo 10, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/14, garante a preservação da intimidade, privacidade, honra e imagem, ressaltando a disponibilização pelo provedor responsável pela guarda de dados e registros mediante ordem judicial. Justamente o caso das informações relativas aos dados disponíveis à parte ré quanto aos registros de conexão a aplicação de internet a para eventual recuperação dos valores, sobretudo após o registro de boletim de ocorrência sobre os fatos, como no caso; a medida tem amparo no art. 22, da Lei n. 12.965/2014:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III período ao qual se referem os registros.

Tanto o art. 22, da Lei n. 12.965/2014, como o art. 382, CPC, apenas preveem pressupostos específicos a serem observados pela parte autora, na petição inicial, para obtenção dos registros. Assim, ao receber a inicial, cabe ao juízo da causa avaliar a presença dos requisitos na petição inicial, sem que tal análise importe deliberação sobre o mérito da prova a ser produzida ou sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato alegado na inicial, expressamente vedada pelo art. 382, §2º, CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível

A parte autora narrou, na inicial, possível ocorrência de ilícito a ser verificado a partir da prova que se pretende produzir, delimitando o objeto da demanda e apresentando as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova, atendendo satisfatoriamente aos requisitos dos art. 22, da Lei n. 12.965/2014, e 382, CPC, revelando-se a presente demanda a via útil e adequada à satisfação de sua pretensão. A parte autora fez referência a ilícito, a data de sua ocorrência e os dados das contas bancárias destinatárias da fraude e busca os dados de registro de acesso e IP utilizados no aplicativo.

Todavia, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações estão restritas àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP, o que basta para que seja possível o rastreamento, cabendo, depois, à própria parte autora se valer dos meios próprios para obter a identificação pessoal dos fraudadores. Isso porque o dever da parte ré de guarda de dados dos usuários, como provedora de aplicação de internet, limita-se aos registros de acesso realizados a partir de um IP, pelo prazo de seis meses, conforme artigos 5º e 15, caput e §1º, da Lei n. 12.965/14:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

Com tal premissa, não se pode determinar à parte ré a disponibilização de outros dados acerca do usuário do perfil além do número de IP do computador de cadastramento da conta e de acesso do usuário, de data e hora de uso do perfil do ofensor relativos aos seis meses anteriores à determinação. Na condição de provedora de hospedagem, responsável pelo acesso a plataforma na internet, apenas dispõe do IP do usuário responsável pelo acesso ao aplicativo. Não exige (e nem é obrigada a fazê-lo) a indicação de outros dados como os pessoais daquele que são correntistas, tais como RG, CPF, porta lógica, entre outros.

Descabe determinação de fornecimento de conexão a número de telefone e/ou equipamento eletrônico (tablet, smartphone, notebook, etc), IMEI, dados de geolocalização e fornecimento de todo e qualquer conteúdo armazenado em seus servidores relacionado ao aplicativo, pois muito além dos dados de armazenamento obrigatório, nos termos do art. 15, do Marco Civil da Internet. Até porque o usuário tem garantida a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada” e a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas” (art. 7ª, I e III, do Marco Civil).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível

A despeito disso, buscando o acesso ao IP do titular das contas bancárias em que registradas as chaves pix indicadas, há probabilidade do direito dado o amparo legal ao pleito. Presente também o risco de dano, haja vista que os fatos ocorreram a partir de 20.3.2025 e a parte ré tem o dever de guarda por pelo menos 6 meses.

3. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, para determinar que a parte ré bloqueie e suspenda as linhas telefônicas indicadas na inicial no aplicativo **WhatsApp**, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, e se abstenha de efetuar a exclusão dos registros de acesso (IP de origem, datas, horários e fusos horários) referente à referida conta, sob pena da mesma multa.

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida.

Atente-se a parte ré que nos termos do art. 77, IV, e §2º, CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, e 519, CPC), de modo que eventual descumprimento deverá ser objeto de impugnação em incidente próprio.

4. Providencie a parte autora a emenda da inicial em 15 dias, para formulação de pedido de mérito.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **VÍTOR GAMBASSI PEREIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007438246v2** e do código CRC **8165a17d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÍTOR GAMBASSI PEREIRA
Data e Hora: 06/04/2026, às 16:06:51

4055974-37.2026.8.26.0100

610007438246.V2